



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02843/09

*CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE  
2008. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo  
o seu conhecimento e provimento, julgando-se  
regular a prestação de contas da Mesa da  
Câmara Municipal de Riachão, relativa ao  
exercício financeiro de 2008, período de 01/01/08  
a 29/12/08, de responsabilidade do Vereador, à  
época, José Pereira da Cunha.*

ACÓRDÃO APL TC 917/2010

### 1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 16 de junho de 2010, ao apreciar a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2008, decidiu, através do Acórdão APL TC 592/2010, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José Pereira da Cunha, período de 01/01 a 29/12/2008, em decorrência de pagamento fictício feito à Construtora Planalto, no valor de R\$ 4.745,00, para reforma do prédio da Edilidade, já que tais serviços não teriam sido realizados pela Empresa, conforme denúncia apurada.
- II. JULGAR REGULARES as contas da Sra. Janice Reis da Silva (30 e 31/12/2008);
- III. DECLARAR o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV. IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. José Pereira da Cunha, em razão do pagamento de despesas fictícias feito à Construtora Planalto, no valor de R\$ 4.745,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. APLICAR A MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. José Pereira da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão da irregularidade acima apontada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02843/09

- recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VI. RECOMENDAR ao atual Presidente no sentido de evitar as falhas aqui apontadas, bem como observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4320/64, da Lei nº 8666/93, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Presidente, Sr. José Pereira da Cunha, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 196/211.

O GET, ao analisar o Recurso, elaborou o relatório de fls. 213/215, trazendo a seguinte conclusão:

- I. os argumentos trazidos agora no recurso são os mesmos acostados nas outras fases processuais;
- II. as peças acrescentadas ao processo foram as declarações datadas de 12/07/2010 (fls. 200/203), de outros Vereadores com mandato na mesma ocasião da denúncia formulada (exercício de 2008), e, fotografias da Câmara demonstrando que o serviço em questão foi realizado (fls. 204/211);
- III. a situação da Construtora Planalto Ltda. é de fato de empresa fantasma, conforme informação fornecida pela Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Município de Campina Grande;
- IV. as peças dos autos demonstram que os serviços realizados não foram questionados, e sim, que o executante tenha sido essa empresa já comprovadamente fraudulenta e alvo de investigação criminal por parte do Ministério Público Federal;
- V. as declarações acostadas aos autos, apresentadas no presente Recurso de Reconsideração, afirmam que os trabalhos foram executados, porém, não afirmam em nenhum momento que estes foram realizados pela empresa em questão, conforme se verifica em seu teor às fls. 200/203 dos autos;
- VI. Por fim, entende o GET que o presente recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se na íntegra, os termos do Acórdão recorrido.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB

Em pronunciamento oralmente feito na sessão de julgamento, o Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riachão, José Pereira da Cunha, visa modificar a decisão constante do Acórdão APL TC 592/2010, que julgou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02843/09

irregular a sua prestação de contas; imputando-lhe débito de R\$ 4.750,00, e aplicando-lhe multa de R\$2.805,10, em razão do pagamento de despesa fictícia feita à Construtora Planalto.

Diante dos argumentos e declarações apresentados pelo recorrente, o Relator procedeu um reexame dos autos, tendo constatado o seguinte:

A Ouvidoria do TCE recebeu denúncia do vereador Deoclécio de Sousa Cunha informando que a Câmara Municipal pagou à Construtora Planto, a importância de R\$ 4.475,00, por serviço de reforma que não foi executado por ela.

A Auditoria, em inspeção *in loco*, informa que conversou com algumas pessoas que residiam próximo a Câmara e recebeu a informação que a referida reforma foi feita por pedreiros da região. Em conversa com um dos pedreiros, houve a confirmação de que prestou serviços diretamente à Câmara e que desconhecia a Construtora em questão. Diante dessa informação, o órgão técnico considerou a despesa fictícia, sobretudo porque a data da despesa com a Construtora seria a mesma dos serviços prestados pelos pedreiros.

Ante a documentação constante nos autos, o Relator não vislumbra a irregularidade apontada pela Auditoria, tendo em vista o que se segue:

1. O recibo assinado pelo pedreiro Antônio Cavalcante da Silva, no valor de R\$ 400,00, fl. 100, indica que o serviço prestado foi para pintura do prédio da Câmara;
2. O recibo assinado pelo pedreiro Pedro Serafim dos Santos, no valor de R\$ 721,00, fl. 104, indica que o serviço prestado foi para reforma das pastilhas e cerâmicas do prédio da Câmara;
3. A documentação de fls.110/114, relativa ao pagamento feito à Construtora Planalto Ltda, no valor de R\$ 4.475,00, informa que o serviço prestado se referia a reforma e melhoria da Câmara Municipal, e dizia respeito à cobertura (laje premoldada de forro), esquadria (porta e janela em madeira, colocação de grade de ferro e vidro fume), instalações hidro-sanitárias (incluindo instalação de caixa d'água) e pintura;
4. Como se constata, os serviços realizados pelos pedreiros não foram os mesmos realizados pela Construtora;
5. As declarações apresentadas por sete vereadores das legislaturas 2004-2008 e 2009-2012, em sede de recursos, fls. 200/203, informam que os serviços acima foram realizados;
6. Em sede de recursos, também, foram apresentadas fotos, fls.204/211, demonstrando os serviços realizados;
7. A Auditoria não apresentou qualquer documento da Câmara indicando que os materiais, acima aludidos, foram adquiridos diretamente pela Edilidade;
8. A conclusão da Auditoria, fls. 184, de que a Construtora não poderia fornecer material, porquanto o comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ não faz referência a essa atividade econômica, ou seja, comercialização de material, não tem sentido, uma vez que, é de notório conhecimento, que as construtoras, em geral, ao realizarem uma obra, se responsabilizam também pelo fornecimento de todo o material necessário;
9. Apesar de ter havido inspeção *in loco*, a Auditoria não visitou a Câmara Municipal. Como já informado anteriormente, a conclusão do Órgão de instrução se baseou apenas em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02843/09

conversas feitas com algumas pessoas que residiam próximo a Câmara e com um dos pedreiros.

Ante o exposto, e considerando o que consta nos autos, não há como o Relator acompanhar as conclusões da Auditoria, pois as mesmas não estão devidamente fundamentadas e comprovadas. Assim, o Relator propõe que os Conselheiros acolham o recurso de reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riachão, José Pereira da Cunha, dando-lhe o provimento total, para que se aprove sua prestação de contas, relativa ao exercício de 2008, período de 01/01 a 29/12/2008, sem qualquer imputação de débito e aplicação de multa.

### 3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02843/09, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riachão, Sr. José Pereira da Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: (1) tomar conhecimento do Recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, e, (2) quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, julgando regular a prestação de contas relativa, exercício de 2008, período de 01/01 a 20/12/2008, de responsabilidade do Sr. José Pereira da Cunha, sem qualquer imputação de débito e aplicação de multa.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao  
TCE-PB